

Cuida o presente de impugnações, tempestivamente, formuladas pelas sociedades empresárias **RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME** e **MAC ENGENHARIA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** em face do ato convocatório referente ao **Pregão nº 019/21**, em sua forma eletrônica, destinado à prestação de serviço de manutenção predial.

Em apertada síntese, as empresas se insurgem contra o instrumento convocatório, alegando a necessidade de alterações no edital e no Termo de Referência no tocante aos seguintes pontos:

RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME

- a) do descumprimento do decreto municipal 1418/1989 instituído pela cidade do rio de janeiro.
- b) da inobservância aos salários e benefícios presentes nas convenções coletivas de trabalho SINDISTAL e SINTCON utilizadas como parâmetro na composição dos preços
- c) da incorreta composição do BDI
- d) das inconsistências na elaboração do preço estimado para o fornecimento de peças e materiais

MAC ENGENHARIA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

1. DA INCOERÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E DO PREÇO ESTIMADO
 - a) Da restrição da competitividade por aplicação de alíquota correspondente a tributação pelo lucro presumido
 - b) Da contradição existente entre o disposto nos itens 12.5.1.1 e 2.5.3 do Edital
2. DO INCORRETO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS – ERROS E/OU OMISSÕES QUE IMPACTAM DIRETAMENTE NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES ESTABELECIDOS PELAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO DO PREÇO ESTIMADO
 - a) Da incorreta aplicação dos salários
 - b) Da ausência de alínea específica para a aplicação do “Prêmio Assiduidade”
 - c) Da necessária correção da fórmula para o desconto do Vale Transporte para as funções de Topógrafo e Desenhista
 - d) Da incorreta provisão dos custos destinados ao Auxílio Alimentação para os profissionais abrangidos pela CCT SINTCON
 - e) Da ausência de provisão dos custos destinados ao pagamento de Auxílio Saúde
 - f) Do não atendimento à Lei Ordinária 1418/1989 - fornecimento de café da manhã aos trabalhadores que comparecerem com antecedência de 15 minutos ao local de trabalho.
 - g) Da incorreta composição dos valores estimados para uniformes, EPI's e ferramentas
 - h) Da incorreta aplicação do percentual de BDI para a composição dos custos destinados os serviços eventuais

- i) Da necessária correção da planilha e aplicação da CPRB – desoneração da folha – restrição ao caráter competitivo

Após análise realizada pelo pregoeiro e comissão de apoio, entendemos que tais pontos necessitam de adequação, da seguinte forma:

Quanto à impugnação apresentada pela sociedade empresária **RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME:**

No que se refere a fornecimento de café da manhã, face decreto municipal 1418/89 sugerimos a adequação da planilha de formação de preços, de modo que passe a constar tal rubrica, devendo ainda ser realizada a pesquisa de preços para composição da estimativa.

Sugerimos também que seja retificada a planilha de formação de preços no que se refere aos salários e benefícios constantes, uma vez que existem inconsistências a serem sanadas.

No tocante ao BDI, sugerimos a adoção de lucro real, com vistas de viabilizar a participação de todos os licitantes, visando princípio da isonomia do procedimento licitatório.

Em relação as inconsistências na elaboração de preços para o fornecimento de materiais, sugerimos que os mesmos sejam atualizados com objetivo dos preços serem fidedignos ao praticado no mercado.

Quanto à impugnação apresentada pela sociedade empresária **MAC ENGENHARIA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA:**

No que tange a utilização do lucro presumido, sugerimos a retificação da planilha de preços, de modo a constar o lucro real, cabendo informar que cada licitante deve utilizar na sua proposta detalhe, o enquadramento legal pertinente a sua empresa.

Em relação a incompatibilidade dos itens 12.5.1.1 e 12.5.3 do edital, sugerimos a modificação da disposição dos itens do edital, passando a constar como critério de habilitação e não para apresentação na assinatura do contrato.

Nos itens que se referem a planilha de custo, a saber: 2. *a, c, d, f e g* sugerimos a correção da planilha e ainda que os valores sejam atualizados.

No tocante aos itens 2 *b e e*, sugerimos que não seja objeto de modificação, haja vista não ser legalmente obrigatório o pagamento de tais benefícios. As convenções utilizadas no tr se prestam unicamente a parâmetro de preço.

No que se refere ao item *h*, parece-nos assistir razão ao impugnante, haja vista que se trata de serviço.

No que se refere ao item *i*, sugerimos que não seja objeto de modificação. Novamente se insurge o impugnante, desconsiderando que a planilha apenas estabelece limite máximo, devendo cada concorrente elaborar sua proposta conforme o enquadramento legal de sua empresa.

Isto posto, caso de acordo, V.Exa. deverá determinar a adoção das modificações sugeridas acima, na forma de novo termo de referência e instrumento convocatório.

Ressaltamos que, havendo tais alterações o prazo para inscrição de propostas deverá ser reaberto.

Submeto, pois, à Exa. para se assim entender cabível, determinar as alterações dos itens listados, e, ainda, na qualidade de Ordenadora de Despesa emitir decisão final acerca das impugnações apresentadas, sugerindo o conhecimento das mesmas, o deferimento do pedido da primeira e o acatando em parte do pedido veiculada na segunda peça.